



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039789-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA LTDA., é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2039789-35.2024.8.26.0000-50000

Agravante: Metalúrgica Várzea Paulista S.A.

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Comarca: Jundiaí

VOTO 05.610

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA S/A CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO REVISIONAL CONTRA BANCO DO BRASIL S/A. O AGRAVANTE ALEGA QUE O LAUDO PERICIAL NÃO ESCLARECEU O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO PELA EMPRESA, CAUSANDO PREJUÍZO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO ESCLARECEU ADEQUADAMENTE O SALDO DEVEDOR DA EMPRESA, CONFORME SOLICITADO PELO AGRAVANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O LAUDO PERICIAL ANALISOU DETALHADAMENTE AS CONTAS CORRENTES E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, RESPONDENDO AOS

QUESITOS DAS PARTES E APRESENTANDO O SALDO DEVEDOR APURADO. 4. O PERITO FORNECEU INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE O SALDO DEVEDOR, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. A HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PELO JUIZ FOI CORRETA. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. TESE DE JULGAMENTO: O LAUDO PERICIAL QUE RESPONDE ADEQUADAMENTE AOS QUESITOS DAS PARTES E APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE O SALDO DEVEDOR PODE SER HOMOLOGADO SEM NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. 6. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra a r. decisão proferida na ação revisional que **Metalúrgica Várzea Paulista S/A** move contra **Banco do Brasil S/A**, que homologou o laudo pericial e encerrou a instrução processual, nos seguintes termos:

“1. Determinada a realização de prova pericial (fls. 4748/4749), sobreveio aos autos o laudo de fls. 6449/6948 e as complementações de fls. 7033/7038 e 7064/7065, sobre as quais a parte autora assim manifestou

(fls. 7074/7075):

Outrossim, relativamente ao LAUDO PERICIAL, de fls. 7.063/7.065, não fica claro qual é o valor efetivamente devido pela empresa, vez que o I. Perito inseriu quadros analíticos de evolução dos contratos, todavia, não concluiu efetivamente qual é o saldo devedor apurado na perícia geral, trazendo enorme prejuízo a ora Autora, o que deverá ser esclarecido adequadamente pelo I. Perito Judicial. (destaquei)

Por essa razão, as decisões de fls. 7078, 7084 e 7100 determinaram a intimação do Perito Judicial para informar o valor atualizado do saldo apurado, bem como sobre a existência de saldos residuais entre as partes.

Em que pese a nova insatisfação demonstrada pela parte autora às fls. 7113/7114, denota-se que o Perito Judicial respondeu adequadamente (fls. 7106/7108) ao determinado pelas decisões e ao pleiteado pela requerente às fls. 7074/7075, acima transcrito.

Assim, não há que se falar nova intimação para esclarecimentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 7113/7114 e HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 6449/6948 e as respectivas complementações de fls. 7033/7038, 7064/7065 e 7106/7108.

2. Apresentado o formulário devido, expeça-se mandado de levantamento eletrônico dos valores de fls. 7025/7026 (remanescente) e 7076 ao Perito Judicial.

3. Em que pese o disposto no último parágrafo da decisão saneadora (fl. 4749), entendo que a prova documental e a prova pericial já produzidas se mostram suficientes ao julgamento da lide, não havendo que se falar

em produção de prova oral, vez que desnecessária.

Logo, encerro a instrução processual e concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para cada parte apresentar seus memoriais.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.”

O autor, ora agravante, alega que a r. decisão não pode prosperar na forma como prolatada, tendo em vista que, uma vez intimado para informar o valor atualizado do saldo apurado, bem como sobre a existência de saldos residuais entre as partes, o perito limitou-se a inserir quadro com atualização pela tabela do TJSP.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão de primeiro grau, para que o laudo pericial contábil observe os quesitos complementares do agravante de fls. 7113/7114, a fim de que esclareça qual é o valor efetivamente devido pela empresa.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 14/15).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 438/440.

O autor agravante interpôs agravo interno contra a decisão do Relator que indeferiu o efeito suspensivo e, por V. Acórdão de fls. 460/466, foi negado provimento ao recurso em votação unânime.

Interposto o recurso especial (fls. 469/483), este foi inadmitido (fls. 497/499).

Oferecido agravo denegatório de recurso especial (fls.

502/516), referido recurso não foi conhecido (fls. 526/527).

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que homologou o laudo pericial e encerrou a instrução processual.

O agravante alega, em síntese, que requereu esclarecimentos do perito em razão de não ficar claro qual é o valor efetivamente devido pela empresa, não tendo o perito concluído efetivamente qual é o saldo devedor apurado na perícia geral, trazendo enorme prejuízo à autora/agravante.

Pois bem. Analisando os autos de origem, verifica-se **(i)** a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo agravante (fls. 4777/4783); **(ii)** o deferimento dos quesitos e indicação dos assistente bem como a intimação do perito para a realização da perícia (fls. 4835); **(iii)** a apresentação do laudo pericial (fls. 6449/6948); **(iv)** a manifestação do agravante sobre o laudo pericial e apresentação de laudo divergente (fls. 7000/7021); **(v)** a apresentação de laudo complementar com respostas ao laudo divergente do agravante (fls. 7033/7038); **(vi)** a apresentação de outro laudo complementar diante dos novos documentos apresentados (fls. 7061/7065); **(vii)** a manifestação do agravante sobre o laudo complementar alegando que o perito não concluiu efetivamente qual seria o saldo devedor apurado na perícia (fls. 7074/7075); **(viii)** o despacho para que os autos retornassem ao perito (fls. 7078); e **(ix)** a apresentação de outro laudo complementar (fls. 7106/7108).

Com relação ao laudo pericial de fls. 6449/6948, constata-se a análise técnica detalhada das contas correntes nº 10.584-8 e 110.584-1 relativamente ao período de junho/03 a fevereiro/15, com as taxas de juros aplicadas, montante das tarifas cobradas, comparação com as taxas médias de mercado

divulgadas pelo Banco Central do Brasil e recálculo apenas quando a taxa aplicada foi superior à taxa média de mercado.

Observa-se, também, a análise e a evolução de cada um dos diversos contratos de empréstimos no período de maio/2004 a setembro/2015, com a conclusão de que as taxas aplicadas foram, em sua maioria, as contratadas e que em alguns períodos as taxas tiveram variações a maior e a menor, bem como foram respondidos todos os quesitos das partes.

Com relação ao laudo complementar de fls. 7106/7108 constata-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, o perito logrou responder qual é o saldo devedor apurado na perícia geral, qual seja, **(i)** o valor de R\$1.704,42 em outubro/2023, relativamente às contas correntes nº 110.584-1 e 6.472-6; **(ii)** o valor de R\$9.259,68 em outubro/2023 relativamente aos contratos nº 276.600.402, 308.02.202, 308.102.292 e 40/00802-9; e **(iii)** o valor de R\$6.821.772,58 em outubro/2023 relativamente ao contrato nº 308.102.866.

Assim, a quantia total devida pela autora em outubro/2023 é de R\$6.810.808,48, informação clara e cristalina fornecida pelo laudo pericial, não havendo que se falar em intimação do perito para novos esclarecimentos, sendo correta a homologação correspondente pelo Juiz 'a quo'.

Dessa forma, não há mesmo como se acolher aos reclamos do agravante, devendo a r. decisão ser mantida nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste E.TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“Contratos bancários. Ação de execução. Perícia contábil para apuração do débito exequendo. Homologação do laudo

pericial. Insurgência por parte da exequente. Descabimento. Laudo que se mostrou bem elaborado. O laudo pericial foi elaborado por experto presumidamente equidistante dos interesses em conflito (supõe-se que não se deixou contaminar pelos argumentos das partes), e, sobretudo, de confiança do Juízo, de modo que se afigura bem-produzido: fornece seguros e convincentes elementos de convicção, merecendo credibilidade. O inconformismo manifestado pela exequente em relação ao laudo do experto não enseja a incorreção das conclusões do perito, máxime quando a irresignação manifestada não ultrapassa os limites da mera discordância com o resultado do trabalho desenvolvido pelo perito, não constituindo, assim, motivo suficiente para contaminá-lo. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034435-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - Recurso interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença – Hipótese de cabimento do agravo de instrumento, prevista no rol taxativo do artigo 1.015, parágrafo único, do novo CPC – Recurso cabível – Preliminar arguida em contraminuta recursal afastada. LAUDO PERICIAL - Decisão que homologou laudo pericial – Insurgência do executado - Determinada a elaboração de laudo pericial contábil, para definir o valor do débito –

*Impugnação apresentada pelo executado – Descabimento – As críticas arguidas pelo executado foram bem rechaçadas pelo perito, nos esclarecimentos por ele prestados - **Laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, que bem esclareceu as questões técnicas discutidas** – **Trata-se de matéria técnica, cuja apreciação demanda conhecimentos especializados** – O executado, ora agravante, deixou de apresentar contraprova técnica que infirmasse as conclusões do perito - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051245-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (g.n).*

*“Agravo de Instrumento. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela fundação-Agravante, homologando os cálculos apresentados no laudo pericial. **Pleito recursal alegando que os cálculos elaborados pelo perito contábil estão equivocados. Argumentos recursais que não merecem prosperar. Laudo pericial bem elaborado.** Corretos os cálculos elaborados à luz do regulamento previdenciário aplicado à espécie. Inexistente hipótese de enriquecimento sem causa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031790-65.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do*

Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)
(g.n.).

“BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA AVERIGUAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. DESACOLHIMENTO. TRABALHO QUE SE APRESENTA BEM FUNDAMENTADO E EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS CONTRATADOS.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após o ajuizamento de ação de imissão da posse de bem imóvel pela incorporadora imobiliária, os réus realizaram depósitos visando a purgação da mora. Diante da controvérsia estabelecida, determinou o Juízo de primeiro grau a realização de perícia, sobrevivendo a decisão homologatória do saldo devedor. 2. O laudo elaborado pelo perito judicial observou os devidos parâmetros de atualização monetária sobre as parcelas pendentes e os depósitos realizados pelos réus, de modo que inexistente fundamento para se acolher a alegação de erro no trabalho pericial adotado pela decisão, que deve prevalecer.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226130-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator